



VOTO

PROCESSO: 00058.121493/2015-40

INTERESSADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S/A

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII, combinado com o art. 56, §1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelecem a competência da Agência para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, regular e fiscalizar essa infraestrutura e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente recurso administrativo.

1.2. Com relação à tempestividade, a Concessionária foi notificada da decisão da SRA, em 01/04/2019 (SEI 2866074), e protocolou o presente recurso em 08/04/2019 (SEI 2271647), sendo, portanto, tempestivo o recurso, nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784/1993, que estabelece o prazo de dez dias para a interposição de recurso administrativo. Observa-se também que estão preenchidos os demais requisitos para conhecimento do recurso, previstos no art. 63 da mencionada lei.

1.3. Quanto à ausência de regulamentação específica, a Procuradoria Federal junto à ANAC já esclareceu que os dispositivos contratuais, bem como as leis de Licitação e de Processo administrativo garantem o exercício do contraditório e da ampla defesa. Superada as preliminares, passa-se, então, à discussão de mérito.

1.4. Verifica-se, inicialmente, que as argumentações apresentadas pela Requerente na peça recursal não diferiram, na essência, daquelas já examinadas pela SRA, quando da análise da defesa inicial, não trazendo, desta forma, fatos novos ou relevantes que supostamente possibilitariam a revisão do entendimento pela área técnica, e, tampouco, por esta Diretoria.

1.5. Nota-se que, para sustentar o inconformismo com decisão de Primeira Instância, a Concessionária recorre, em síntese, às alegações de que não há lesividade na conduta e que a penalidade fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como que em nenhum momento o aeroporto ficou descoberto do seguro. Assim, a carta apresentada seria suficiente para o atendimento da cláusula 3.1.67.1 do Contrato de Concessão, que dispõe:

3.1.67.1. renovar o prazo de validade das modalidades que se vencerem na vigência do Contrato, comprovando a sua renovação à ANAC 30 (trinta) dias antes de seu termo final;

1.6. Com a devida vênia, os argumentos não merecem prosperar. Conforme apontado pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, o dispositivo contratual serve "mais do que simplesmente [para] dar ciência à ANAC do processo de renovação dos seguros, [e sim para] permitir à Agência a fiscalização da adequação da cobertura securitária". Quanto à observação dos princípios que regem o processo administrativo, a Superintendência manifestou que "os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade foram e permanecerão sendo observados [ao longo deste processo administrativo], especialmente quando da determinação da penalidade aplicável em razão da prática infracional pela Concessionária"(SEI 2168423).

1.7. Ademais, não há que se confundir o dever de manter em vigor a Garantia de Execução Contratual (cláusula 3.1.66), mantendo sua integridade durante toda a vigência do Contrato (cláusula 3.1.67), com a obrigação ora inadimplida, de comprovar a renovação da Garantia à ANAC trinta dias antes de seu término (cláusula 3.1.67.1, segunda parte).

1.8. Em consulta à Procuradoria Federal junto à ANAC, essa opinou que a motivação apresentada pela SRA para o indeferimento do pleito foi suficiente e concluiu que "entende-se regular o procedimento, não se vislumbrando qualquer vício, deficiência ou pecha alusiva aos elementos dos atos administrativos praticados, concluindo-se que o feito encontra-se maduro para julgamento do recurso interposto" (SEI 2966496).

1.9. Ademais, na ausência de norma específica da ANAC, é adotado o procedimento da Lei nº 9.784/1999, que cuida de normas básicas do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O processo foi instaurado pela SRA, que possui competência estabelecida no Regimento Interno desta Agência para gerir o Contrato, realizar a instrução processual, bem como para a aplicar as penalidades de advertência e de multa.

1.10. Dessa forma, resta claro que a autuação da Concessionária não se trata de excesso de formalismo por parte desta Agência, e sim da necessidade de garantir a adequada cobertura securitária ao usuário do serviço público e não, como sugere a Concessionária, exigência de mera manutenção da vigência das apólices de seguro. Comprova-se, então, a tipicidade e lesividade da conduta, bem como o respeito ao devido processo legal.

1.11. Resta evidente, que a comunicação da renovação do seguro, que estaria em análise pela seguradora, não é suficiente para o adimplimento contratual disposto na cláusula 3.1.67.1 do Contrato de Concessão, conforme decidido em outras oportunidades por esta Diretoria Colegiada nos Processos nºs 00058.033488/2015-81, 00058.033489/2015-25, 00058.033485/2015-47, 00058.121500/2015-11.

1.12. Deste modo, entende-se inexistir qualquer margem para o debate. O eventual deferimento do pleito simplesmente afrontaria diretamente o dispositivo do Contrato de Concessão, da qual a Concessionária tinha pleno conhecimento na época da formulação de sua proposta econômica.

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO pelo conhecimento do presente Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento**, nos termos da Decisão de Primeira Instância Administrativa, mantendo a sanção de **MULTA** à Concessionária do Aeroporto Internacional de Brasília, por não estarem presentes no pleito pressupostos de fato ou de direito que comprovem o adimplemento da cláusula 3.1.67.1 do Contrato de Concessão.

2.2. Determino, por fim, que a SRA tome as providências administrativas necessárias.

2.3. É como voto.

Ricardo Fenelon Junior
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 02/07/2019, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3037335** e o código CRC **F76D477D**.

SEI nº 3037335